

EXTRATO DO TERMO ADITIVO

TERMO ADITIVO Nº: 3º
CONTRATO Nº: 11/2022
PROCESSO Nº: 2022/25000/000226
Nº AUTOMÁTICO: 22000288
CONTRATANTE: SECRETARIA DA FAZENDA DO ESTADO DO TOCANTINS
CONTRATADA: CS BRASIL FROTAS S.A
CNPJ: 27.595.780/0001-16
OBJETO: Prorrogação a vigência do contrato nº 011/2022 por mais 12 (doze meses) nos termos do art. 57, II, §2º da Lei nº 8.666/93 e conceder reajuste contratual previsto na Cláusula 19, item 19.5 do Edital e no §8º do art. 65 da Lei nº 8.666/1993.
VALOR DO TERMO ADITIVO: R\$ 794.163,84 (setecentos e noventa e quatro mil, cento e sessenta e três reais e oitenta e quatro centavos)
NATUREZAS DE DESPESAS: 3.3.90.39
FONTE: 500
VIGÊNCIA: 06/05/2024 a 06/05/2025.
DATA DA ASSINATURA: 06/05/2024
SIGNATÁRIOS: Júlio Edstron Secundino Santos - Secretário da Fazenda - Paulo Roberto Teixeira e João Bosco Ribeiro de Oliveira Filho - Representantes Legais.

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO**ACÓRDÃO Nº: 054/2024**

PROCESSO Nº: 2017/7250/500036
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001719
RECORRENTE: VALE DO VERDAO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 10.03.96.17-8
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. TRANSPORTE DE MERCADORIA ACOBERTADA POR DOCUMENTO FISCAL INIDÔNICO. RESPONSABILIDADE TRIBUTÁRIA. ERRO NA IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO. NULIDADE - O erro na identificação do sujeito passivo da obrigação tributária acarreta a nulidade do auto de infração sem julgamento de mérito.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na identificação do sujeito passivo, prevista no artigo 28, inciso III c/c art. 35, inciso I, alínea "a" da Lei 1.288/01, arguida pelo conselheiro relator, para julgar nulo o auto de infração 2017/001719, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 055/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500816
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001722
RECORRENTE: VIA VAREJO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.451.169-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DA DESCRIÇÃO DAS NOTAS FISCAIS. ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA POR APURAÇÃO. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige MULTA FORMAL, por não discriminar no DARE as notas fiscais que deram origem ao ICMS Diferencial de alíquota, quando a apuração for feita mensalmente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar improcedente o auto de infração 2019/001722 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 4.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 5.11; R\$ 1.100,00 (um mil e cem reais), do campo 6.11; R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 7.11; E R\$ 1.200,00 (um mil e duzentos reais), do campo 8.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 056/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500817
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001723
RECORRENTE: VIA VAREJO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.451.169-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA. FALTA DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADA. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

I - Os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos, contados da ocorrência do fato gerador, ficam extintos pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

II - É procedente a aplicação da MULTA, quando caracterizada a infração prevista no art. 44, II da Lei 1.287/01 c/c com o art. 384-C do RICMS/TO - Decreto 2.912/06, quando demonstrada a falta de registro das notas fiscais nos livros próprios.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001723 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 900,00 (novecentos reais), do campo 4.11, R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais), do campo 5.11, R\$ 6.600,00 (seis mil e seiscentos reais), do campo 6.11, R\$ 10.050,00 (dez mil e cinquenta reais), do campo 7.11 e R\$ 11.250,00 (onze mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 8.11, mais os acréscimos legais e extinto pela decadência, conforme artigo 150, §4º do CTN, o valor de R\$ 4.500,00 (quatro mil e quinhentos reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 057/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500818
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001724
RECORRENTE: VIA VAREJO S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.451.169-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE ICMS. ATIVO PERMANENTE. FALTA DE REGISTRO NO CIAP. DECADÊNCIA. PROCEDÊNCIA PARCIAL -

I - Os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos contados da ocorrência do fato gerador, ficam extintos pelo instituto da decadência, nos termos do art. 150, §4º, do CTN.

II - Nos termos do art. 45, XVIII da Lei 1.287/01, bem como a do art. 18, IX, "a" c/c art. 35, I e II do Decreto 2.912/06, o estorno do crédito tributário é procedente, quando resultado da falta de registros fiscais relativos às aquisições de bens destinados ao ativo permanente no Controle de Crédito de ICMS do Ativo Permanente - CIAP.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2019/001724 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 2.126,09 (dois mil, cento e vinte e seis reais e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 10.352,34 (dez mil, trezentos e cinquenta e dois reais e trinta e quatro centavos), do campo 5.11; R\$ 13.754,48 (treze mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e quarenta e oito centavos), do campo 6.11; R\$ 13.449,77 (treze mil, quatrocentos e quarenta e nove reais e setenta e sete centavos), do campo 7.11; E R\$ 7.621,58 (sete mil, seiscentos e vinte e um reais e cinquenta e oito centavos), do campo 8.11, mais os acréscimos legais. E extinto pela decadência, conforme artigo 150, §4º do CTN, o valor de: R\$ 3.706,76 (três mil, setecentos e seis reais e setenta e seis centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro e Osmar Defante. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 058/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505482
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002521
RECORRIDA: PUDONG COMERCIO INTERNACIONAL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.437.322-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL. COMPROVAÇÃO DA ENTREGA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige multa formal pela não transmissão do SPED FISCAL, quando restar demonstrado nos autos a sua entrega.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente os campos 7 a 10 do auto de infração 2018/002521 absolvendo dos valores de: R\$ 12.000,00 (doze mil reais), do campo 7.11; R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 8.11; R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 9.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 10.11. Ficando definitivamente julgados por sentença os campos 4, 5 e 6. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 059/2024

PROCESSO Nº: 2019/6640/500119
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000292
RECORRIDA: NUTRADE COMERCIAL EXPORTADORA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.485.495-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE REGISTRO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS. REGISTRO PARCIAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É parcialmente procedente a reclamação tributária que exige multa formal, quando o contribuinte não cumprir com a obrigação legal de registrar todas as notas fiscais de entradas, excluídas as notas fiscais comprovadamente escrituradas, com a comutação da penalidade para a prevista no art. 50, X, 'd' da Lei 1.287/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância para, julgar procedente, em parte, o auto de infração 2019/000292 alterando a penalidade para o artigo 50, inciso X, alínea "d" da Lei 1.287/01 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 1.350,00 (um mil, trezentos e cinquenta reais), do campo 4.11, mais os acréscimos legais e absolver do valor de R\$ 2.250,00 (dois mil, duzentos e cinquenta reais), do campo 4.11. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 060/2024

PROCESSO Nº: 2016/6270/500819
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005084
RECORRIDA: BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.001-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005084 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 750.001,33 (setecentos e cinquenta mil e um reais e trinta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 061/2024

PROCESSO Nº: 2016/6270/500820
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005085
RECORRIDA: BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.001-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005085 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 653.369,11 (seiscentos e cinquenta e três mil, trezentos e sessenta e nove reais e onze centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 062/2024

PROCESSO Nº: 2016/6270/500822
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005087
RECORRIDA: BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.001-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005087 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 276.495,18 (duzentos e setenta e seis mil, quatrocentos e noventa e cinco reais e dezoito centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 063/2024

PROCESSO Nº: 2016/6270/500828
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005148
RECORRIDA: BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.001-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005148 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 13.288,25 (treze mil, duzentos e oitenta e oito reais e vinte e cinco centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 064/2024

PROCESSO Nº: 2016/6270/500829
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/005149
RECORRIDA: BUNGE ALIMENTOS S/A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.001-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. VENDA NO MERCADO INTERNO DE GRÃOS DESTINADOS A FORMAÇÃO DE LOTE PARA EXPORTAÇÃO. NÃO COMPROVAÇÃO DA OPERAÇÃO INTERNA. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige ICMS de mercadorias destinadas a formação de lote para exportação, quando não restar comprovada a sua venda no mercado interno.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2016/005149 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 72.505,43 (setenta e dois mil, quinhentos e cinco reais e quarenta e três centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 065/2024

PROCESSO Nº: 2014/6150/500082
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2014/002468
RECORRIDA: C R BANDEIRA LABRE E CIA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.407.279-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS NORMAL. AQUISIÇÕES INTERESTADUAL. MULTA FORMAL. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2014/002468 nos valores de: R\$ 2.313,58 (dois mil, trezentos e treze reais e cinquenta e oito centavos), do campo 4.11; R\$ 1.226,17 (um mil, duzentos e vinte e seis reais e dezessete centavos), do campo 5.11; R\$ 1.128,17 (um mil, cento e vinte e oito reais e dezessete centavos), do campo 6.11; R\$ 6.908,66 (seis mil, novecentos e oito reais e sessenta e seis centavos), do campo 7.11; R\$ 1.015,04 (um mil e quinze reais e quatro centavos), do campo 8.11; R\$ 1.681,84 (um mil, seiscentos e oitenta e um reais e oitenta e quatro centavos), do campo 10.11; E R\$ 3.331,32 (três mil, trezentos e trinta e um reais e trinta e dois centavos), do campo 11.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 597/601. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 066/2024

PROCESSO Nº: 2016/7170/500001
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000115
RECORRENTE: BRAZ SOARES ARAGAO
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.082.137-1
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. OMISSÃO DE SAÍDA DE BOVINOS. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo de cinco anos, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e dar-lhe provimento para reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2016/000115 nos valores de: R\$ 567,94 (quinhentos e sessenta e sete reais e noventa e quatro centavos), do campo 4.11; E R\$ 23.851,96 (vinte e três mil, oitocentos e cinquenta e um reais e noventa e seis centavos), do campo 5.11, conforme Termo de Aditamento de fls. 493/496. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 067/2024

PROCESSO Nº: 2016/7140/500092
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/201621
RECORRENTE: DEOLINDA VELOSO MARTINS DE LIMA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.377.332-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, conforme art. 21, inciso I, alínea "d", da Lei 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2016/201621 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 15,72 (quinze reais e setenta e dois centavos), de IRPJ; R\$ 15,72 (quinze reais e setenta e dois centavos), de CSLL; R\$ 47,16 (quarenta e sete reais e dezesseis centavos), de COFINS; R\$ 11,22 (onze reais e vinte e dois centavos), de PIS; R\$ 135,64 (cento e trinta e cinco reais e sessenta e quatro centavos), de CPP; E R\$ 115,88 (cento e quinze reais e oitenta e oito centavos), de ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 068/2024

PROCESSO Nº: 2016/7140/500091
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/201687
RECORRENTE: DEOLINDA VELOSO MARTINS DE LIMA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.377.332-7
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. LEVANTAMENTO ESPECIAL. NÃO REGISTRO DE NOTA FISCAL DE ENTRADA. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE SAÍDAS. PROCEDENTE - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS por presunção da ocorrência do fato gerador do imposto derivado da omissão de registro de notas fiscais de entradas de mercadorias tributadas, conforme art. 21, inciso I, alínea "d", da Lei 1.287/01.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2016/201687, alterando os valores da condenação da sentença e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos), de IRPJ; R\$ 26,22 (vinte e seis reais e vinte e dois centavos), de CSLL; R\$ 78,67 (setenta e oito reais e sessenta e sete centavos), de COFINS; R\$ 18,73 (dezoito reais e setenta e três centavos), de PIS; R\$ 226,27 (duzentos e vinte e seis reais e vinte e sete centavos), de CPP; E R\$ 193,30 (cento e noventa e três reais e trinta centavos), de ICMS, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 069/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/505190
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/002409
RECORRENTE: CENTROFARMA DISTRIBUIDORA FARMACEUTICA LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.410.248-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO DA TIPIFICAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige ICMS Substituição Tributária, em que o agente autuante não consegue demonstrar com clareza a exatidão da exigência tributária e determinar a infração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pelo Relator para julgar nulo o auto de infração 2018/002409 sem análise de mérito. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Edson José Ferraz, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Edson José Ferraz
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 070/2024

PROCESSO Nº: 2017/6040/503183
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/001212
RECORRENTE: CIA MAGNETRON INDÚSTRIA E COMERCIO DE COMPONENTES
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.443.344-9
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS - SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUTOPEÇAS. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - Substituição Tributária não recolhido sobre autopeças em operações destinadas a contribuintes substituídos deste Estado.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2017/001212 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 81.589,75 (oitenta e um mil, quinhentos e oitenta e nove reais e setenta e cinco centavos), do campo 4.11; R\$ 404.528,57 (quatrocentos e quatro mil, quinhentos e vinte e oito reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11; R\$ 520.054,77 (quinhentos e vinte mil, cinquenta e quatro reais e setenta e sete centavos), do campo 6.11; R\$ 594.259,95 (quinhentos e noventa e quatro mil, duzentos e cinquenta e nove reais e noventa e cinco centavos), do campo 7.11; R\$ 608.834,13 (seiscentos e oito mil, oitocentos e trinta e quatro reais e treze centavos), do campo 8.11; E R\$ 141.956,81 (cento e quarenta e um mil, novecentos e cinquenta e seis reais e oitenta e um centavos), do campo 9.11, mais os acréscimos legais. Voto divergente do Conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 071/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/501837
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/000625
RECORRENTE: BRF - BRASIL FOOD S.A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.429.589-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA. É procedente a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - ST não recolhido nas operações que destinaram a contribuintes deste estado mercadorias sujeitas a este regime de tributação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração 2019/000625, conforme Termo de Aditamento de fls. 149/150 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 22.851,07 (vinte e dois mil, oitocentos e cinquenta e um reais e sete centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dois dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 072/2024

PROCESSO Nº: 2019/7160/500241
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/001336
RECORRENTE: COMÉRCIO DE ALGODÃO E RESÍDUOS TEXTEIS RENAISSANCE LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.394.953-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. NÃO RETORNO DE MERCADORIAS TRIBUTADAS. REMESSAS PARA DEPÓSITO EM ARMAZÉM GERAL FORADO ESTADO NÃO PERTENCENTE À EMPRESA DEPOSITANTE. PROCEDÊNCIA - É procedente a reclamação tributária que exige o ICMS sobre mercadorias depositadas em outro Estado da Federação em Armazém Geral Público e não retornadas ao depositante.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/001336 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 889.475,02 (oitocentos e oitenta e nove mil, quatrocentos e setenta e cinco reais e dois centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais. O advogado João Gabriel Spicker e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Recorrente e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e dois dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio de 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 073/2024

PROCESSO Nº: 2021/6010/500058
TIPO: IMPUGNAÇÃO DIRETA
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2021/000107
IMPUGNANTE: A.S PROD. PROTEINA VEGETAL DO TOCANTINS
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.481.419-1
IMPUGNADA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. FALTA DE ENTREGA DE DOCUMENTOS CONTÁBEIS QUE COMPROVEM O PAGAMENTO DE AQUISIÇÕES DE MERCADORIAS. EMBARAÇO À FISCALIZAÇÃO - Constitui embaraço ao exercício da atividade fiscal a negativa de entrega e/ou apresentação de livros, documentos, arquivos eletrônicos ou digitais, relacionados a atividade comercial do contribuinte.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer da impugnação direta e negar-lhe provimento para, julgar procedente o auto de infração 2021/000107 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 4.11 e R\$ 500,00 (quinhentos reais), do campo 5.11, mais os acréscimos legais. O advogado Aldecimar Sperandio e o Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fizeram sustentação oral pela Impugnante e pela Fazenda Pública Estadual, respectivamente. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Rui José Diel, Luciene Souza Guimarães Passos, Delma Odete Ribeiro, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos dezessete dias do mês de abril de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos dois dias do mês de maio 2024.

Rui José Diel
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 074/2024

PROCESSO Nº: 2017/6190/500472
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002521
RECORRIDO: LUIZ MENDES DA COSTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.073.332-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS. GADO BOVINO. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002521, conforme art. 173, inciso I, do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 075/2024

PROCESSO Nº: 2017/6080/500148
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/002522
RECORRIDO: LUIZ MENDES DA COSTA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.080.800-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL - FALTA DE EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS DE ENTRADAS E SAÍDAS. GADO BOVINO. DECADÊNCIA - Nos termos do art. 173, inciso I, do CTN, ficam extintos pelo instituto da decadência os créditos tributários constituídos após o decurso do prazo de cinco anos.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/002522, conforme art. 173, inciso I, do CTN. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Galthiery Alves de Sousa Lopes. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 076/2024

PROCESSO Nº: 2017/6360/500029
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000721
RECORRIDO: POSTO 89 LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.018.237-9
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE SAÍDAS DE MERCADORIAS TRIBUTADAS E NÃO REGISTRADAS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente o auto de infração que exige ICMS por omissão de saídas de mercadorias, quando constatado erro no levantamento específico.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2017/000721 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz no valor de R\$ 10.125,14 (dez mil, cento e vinte e cinco reais e quatorze centavos), do campo 4.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 077/2024

PROCESSO Nº: 2020/6040/502271
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2020/000924
RECORRIDO: LEMES E ANTUNYS LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.270-4
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SIMPLES NACIONAL. COMPLEMENTAÇÃO DE ALÍQUOTA. NÃO CONTRIBUINTE DO ICMS. IMPROCEDÊNCIA - É improcedente a reclamação tributária que exige o ICMS complementação de alíquota, comprovado que as mercadorias foram destinadas a prestador de serviços de composição gráfica, nos termos da Súmula 156 do STJ.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou improcedente o auto de infração 2020/000924 e absolver o sujeito passivo da imputação que lhe faz nos valores de: R\$ 3.397,20 (três mil, trezentos e noventa e sete reais e vinte centavos), do campo 4.11; R\$ 40.785,60 (quarenta mil, setecentos e oitenta e cinco reais e sessenta centavos), do campo 5.11; R\$ 119.025,24 (cento e dezenove mil, vinte e cinco reais e vinte e quatro centavos), do campo 6.11; E R\$ 137.250,88 (cento e trinta e sete mil, duzentos e cinquenta reais e oitenta e oito centavos), do campo 7.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Michelle Correa Ribeiro Melo e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos seis dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 078/2024

PROCESSO Nº: 2019/6040/506409
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2019/002293
RECORRENTE: SORVETERIA CREME MEL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.453.198-0
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. OMISSÃO DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA - É procedente a exigência tributária relativa a omissão de recolhimento do ICMS - Substituição Tributária nas operações interestaduais com sorvetes, sobre as mercadorias sujeitas a este regime de tributação.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, rejeitar a preliminar de nulidade do lançamento por cerceamento de defesa, arguida pela Recorrente. No mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento para, confirmar a decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração 2019/002293 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 41.608,49 (quarenta e um mil, seiscentos e oito reais e quarenta e nove centavos), do campo 4.11; R\$ 323.844,57 (trezentos e vinte e três mil, oitocentos e quarenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), do campo 5.11; E R\$ 1.454.054,97 (um milhão, quatrocentos e cinquenta e quatro mil, cinquenta e quatro reais e noventa e sete centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e oito dias do mês de fevereiro de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 079/2024

PROCESSO Nº: 2015/6040/505068
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2015/004326
RECORRENTE: LABORATÓRIO CATARINENSE S-A
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.999.079-6
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

I - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente em parte a reclamação tributária que exige do substituto tributário o ICMS - ST não recolhido nas operações que destinaram a contribuintes deste estado, produtos farmacêuticos, excluídos os valores cuja responsabilidade é dos destinatários, conforme parágrafo 6º da Lei 1.790/07.

II - ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO. DECADÊNCIA - É extinto pela decadência o crédito tributário constituído após o decurso do prazo decadencial previsto no art. 150, parágrafo 4º, do Código Tributário Nacional, relativos aos campos 4.11, 5.11 e parte do campo 6.11.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria, dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2015/004326, conforme Termo de Aditamento de fls. 385/390 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 49.357,10 (quarenta e nove mil, trezentos e cinquenta e sete reais e dez centavos), do campo 6.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 87.724,45 (oitenta e sete mil, setecentos e vinte e quatro reais e quarenta e cinco centavos), do campo 7.11; E R\$ 90.843,51 (noventa mil, oitocentos e quarenta e três reais e cinquenta e um centavos), do campo 8.11. E extinto pela decadência os valores de: R\$ 27.177,63 (vinte e sete mil, cento e setenta e sete reais e sessenta e três centavos), do campo 4.11; R\$ 79.189,80 (setenta e nove mil, cento e oitenta e nove reais e oitenta centavos), do campo 5.11; E R\$ 1.266,00 (um mil, duzentos e sessenta e seis reais), do campo 6.11. Voto divergente do Conselheiro Edson José Ferraz. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 080/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/502932
TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001469
RECORRENTE: MUNDIAL TRACTOR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.504-5
RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. ERRO NA DETERMINAÇÃO DA INFRAÇÃO. NULIDADE - É nula a reclamação tributária que exige o ICMS Substituição Tributária nas operações interestaduais, quando não caracterizado o ilícito praticado pelo sujeito passivo, nos termos do art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/2001.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, acatar a preliminar de nulidade do lançamento por erro na determinação da infração, prevista no art. 28, inciso IV, da Lei 1.288/01, arguida pela Recorrente, para julgar nulo o auto de infração 2018/001469, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 081/2024

PROCESSO Nº: 2018/6040/502934
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001470
RECORRIDO: MUNDIAL TRACTOR COMERCIO IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.482.504-5
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. DIFAL CONSUMIDOR FINAL. PROCEDÊNCIA PARCIAL. EXTINTO PELO PAGAMENTO - É parcialmente procedente a exigência tributária relativa a ICMS consumidor final não contribuinte, ao qual deixou de recolher ou recolheu a menor diferencial de alíquota, decorrentes das operações interestaduais, sendo o campo 4.11 procedente e extinto pelo pagamento, e o campo 5.11 improcedente.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente e extinto pelo pagamento o campo 4.11 no valor de R\$ 128,02 (cento e vinte e oito reais e dois centavos) e improcedente o valor de R\$ 5.862,00 (cinco mil, oitocentos e sessenta e dois reais), do campo 5.11. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Osmar Defante, Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e um dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Osmar Defante
Conselheiro Relator

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 082/2024

PROCESSO Nº: 2017/6040/501526
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2017/000583
RECORRIDA: ADM DO BRASIL LTDA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.384.466-6
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. TERMO DE ADITAMENTO. DECADÊNCIA - O auto de infração pode ser objeto de revisão, para saneamento de incorreções ou omissões, desde que realizada dentro do prazo quinquenal, nos termos do art. 150, §4º do CTN.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por maioria, acatar a preliminar de extinção do crédito tributário pelo instituto da decadência, arguida pela Relatora, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2017/000583, sem análise de mérito. Voto divergente dos conselheiros Ricardo Shiniti Konya e Rui José Diel. O Representante Fazendário Hélder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de março de 2024, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 083/2024

PROCESSO Nº: 2018/6010/500939
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001666
 RECORRIDA: CARAMORI - COM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.363.914-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS DIFERENCIAL DE ALÍQUOTA. DECADÊNCIA - Ao lançamento por homologação se aplica a regra insculpida no §4º, do art. 150 do CTN, cuja decadência se consuma após cinco anos contados do fato gerador, constatados pagamentos do imposto, ainda que parciais.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, para julgar extinto pela decadência o auto de infração 2018/001666 conforme artigo 150 do CTN. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 084/2024

PROCESSO Nº: 2018/6010/500931
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001658
 RECORRIDA: CARAMORI - COM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.363.914-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. ESTOQUE DESACOBERTADO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo por cerceamento ao direito de defesa o procedimento de constituição de crédito tributário que carece de documentos e demonstrativos aptos a indicar, com segurança, as infrações imputadas ao contribuinte.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001658, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 085/2024

PROCESSO Nº: 2018/6010/500932
 TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001659
 RECORRIDA: CARAMORI - COM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTE DE ALIMENTOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.363.914-0
 RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS. OMISSÃO DE VENDAS. ESTOQUE DESACOBERTADO. LEVANTAMENTO QUANTITATIVO FINANCEIRO DIÁRIO. CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE - É nulo por cerceamento ao direito de defesa o procedimento de constituição de crédito tributário que carece de documentos e demonstrativos aptos a indicar, com segurança, as infrações imputadas ao contribuinte.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, por unanimidade, em reexame necessário, confirmar a decisão de primeira instância que julgou nulo o auto de infração 2018/001659, por cerceamento de defesa, conforme artigo 28, inciso II, da Lei 1.288/01, sem análise de mérito. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e três dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
 Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
 Presidente

ACÓRDÃO Nº: 086/2024

PROCESSO Nº: 2018/6010/500936
 TIPO: RECURSO VOLUNTÁRIO
 AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2018/001663
 RECORRENTE: CARAMORI - COM. DISTRIBUIÇÃO E TRANSPORTES DE ALIMENTOS LTDA
 INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.363.914-0
 RECORRIDA: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

ICMS SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. PRODUTO COM REDUÇÃO DE BASE DE CÁLCULO. DECADÊNCIA. PROCEDENCIA PARCIAL - É devido o ICMS Substituição Tributária relativo à entrada interestadual de mercadorias para comercialização, devendo ser abatida da exigência tributária parcela do imposto equivalente à redução de base de cálculo devida na operação e aquela abarcada pelo instituto da decadência.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso voluntário e por maioria dar-lhe provimento parcial para, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2018/001663 e condenar o sujeito o passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de: R\$ 30.754,31 (trinta mil, setecentos e cinquenta e quatro reais e trinta e um centavos), do campo 4.11, mais os acréscimos legais, E absolver do valor de: R\$ 43.928,33 (quarenta e três mil, novecentos e vinte e oito reais e trinta e três centavos), do campo 4.11; E extinto pela decadência o valor de: R\$ 84.106,93 (oitenta e quatro mil, cento e seis reais e noventa e três centavos), do campo 4.11. Voto divergente dos conselheiros Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. O Representante Fazendário Helder Francisco dos Santos fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Rui José Diel, Ricardo Shiniti Konya, Osmar Defante, Taumaturgo José Rufino Neto e Edson José Ferraz. Presidiu a sessão de julgamento aos vinte e quatro dias do mês de novembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Relatora

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

ACÓRDÃO Nº: 087/2024

PROCESSO Nº: 2016/6190/500054
TIPO: REEXAME NECESSÁRIO
AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2016/000576
RECORRIDA: CARLOS ANTONIO DE OLIVEIRA
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº: 29.381.208-0
RECORRENTE: FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL

EMENTA

MULTA FORMAL. NÃO TRANSMISSÃO DA GUIA DE INFORMAÇÃO E APURAÇÃO MENSAL - GIAM E DA ESCRITURAÇÃO FISCAL DIGITAL - EFD. PROCEDÊNCIA PARCIAL - É procedente a exigência de multa formal pela não transmissão da GIAM e da EFD, sendo, quanto a última, exigida a multa correspondente por arquivo e período de apuração.

DECISÃO

Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por maioria, em reexame necessário, reformar a decisão de primeira instância, julgar procedente em parte o auto de infração 2016/000576 e condenar o sujeito passivo ao pagamento dos créditos tributários nos valores de: R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais), do campo 4.11; R\$ 200,00 (duzentos reais), do campo 5.11; R\$ 14.000,00 (quatorze mil reais), do campo 6.11; E R\$ 2.000,00 (dois mil reais), do campo 7.11, mais os acréscimos legais. E absolver dos valores de: R\$ 34.000,00 (trinta e quatro mil reais), do campo 6.11; E R\$ 4.000,00 (quatro mil reais), do campo 7.11. Voto vencedor da conselheira Luciene Souza Guimarães Passos. O Representante Fazendário Gaspar Mauricio Mota de Macedo fez sustentação oral pela Fazenda Pública Estadual. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Luciene Souza Guimarães Passos, Osmar Defante, Rui José Diel, Delma Odete Ribeiro, Edson José Ferraz e Taumaturgo José Rufino Neto. Presidiu a sessão de julgamento aos sete dias do mês de dezembro de 2023, o conselheiro João Alberto Barbosa Dias.

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, em Palmas/TO, aos três dias do mês de maio de 2024.

Luciene Souza Guimarães Passos
Conselheira Autora do Voto Vencedor

João Alberto Barbosa Dias
Presidente

**SECRETARIA DA INDÚSTRIA,
COMÉRCIO E SERVIÇOS****PORTARIA Nº 49/2024/GABSEC/SICS,
DE 14 DE MAIO DE 2024.**

O SECRETÁRIO DE ESTADO DA INDÚSTRIA, COMÉRCIO E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe conferem a Constituição do Estado, art. 42, §1º e seus respectivos incisos, e o Ato nº 269 - NM, de 09 de fevereiro de 2023, publicado na edição 6.268/2023 do D.O.E;

RESOLVE,

Art. 1º HOMOLOGAR, o resultado final da Avaliação Periódica de Desempenho - APED dos servidores públicos civis do Estado do Tocantins, lotados nesta Pasta, na conformidade do anexo único desta.

Art. 2º Esta Portaria entrará em vigor na data de sua publicação.

Palmas - TO.

CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços

ANEXO ÚNICO À PORTARIA Nº 49/2024/GABSEC/SICS,
de 14 de maio de 2024.

Ordem	CPF	Nº Funcional	Servidor (a)	Nota	Ano Base
1	XXX.XXX.X01-53	1029037-3	Geanny Carlos de Almeida Pinheiro	100,00	2023

**EXTRATO DA JUSTIFICATIVA Nº 48/2024/GABSEC/SICS
INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO**

PROCESSO: 2023.19010.000113

ASSUNTO: Empresa de Organização de Eventos - Serviço de organização, elaboração de projetos, manutenção e apoio, fornecimento de infraestrutura, apoio logístico, serviço de buffet, montagem temporária e desmontagem de estandes em todo território nacional.

VALOR: R\$ 127.000,00 (Cento e vinte e sete mil reais).

RESUMO DA JUSTIFICATIVA: A contratação em epígrafe trata-se de procedimento administrativo instaurado com vistas a contratação de empresa Facchini Eventos, oficial pela montagem e desmontagem de estande temporário personalizado na feira AQUISHOW 2024. Com o objetivo de assegurar a excelência dos serviços oferecidos pela Diretoria de Atração de Investimentos e Desenvolvimento Estratégico (DAIDE), visando catalisar e fomentar o interesse de investidores nas oportunidades locais, torna-se fundamental a participação do estado do Tocantins em feiras de abrangência nacional. Esta participação não se limita apenas à promoção dos atrativos específicos para investimentos no estado, mas também busca difundir seu posicionamento estratégico e políticas de incentivos fiscais. Adicionalmente, almeja-se estabelecer parcerias empresariais e identificar novas oportunidades de negócio por meio desses eventos, tornando-se essencial a contratação de serviços especializados. Nestes termos ressaltamos que a contratação é de natureza estritamente técnica e necessária para o alcance do objetivo acima proposto. Ante o exposto, justificada a necessidade de atendimento da solicitação e, com fulcro no artigo 74, inciso I da Lei nº 14.133/21, que dispõe que é inexigível a aquisição de materiais, de equipamentos ou de gêneros ou contratação de serviços que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivos manifesta-se pela viabilidade de inexigibilidade de licitação tendo em vista a ser a empresa Facchini Eventos montadora oficial da feira AQUISHOW 2024, inscrita no CNPJ sob o nº: 10.977.691/0001-31, pelo valor total de R\$ 127.000,00 (Cento e vinte e sete mil reais).

A justificativa completa encontra-se no site eletrônico <https://sgd.to.gov.br>, Processo nº 2024.19010.000113. O interesse de manifestação de impugnação competente ao Ato Administrativo deverá ser apresentado no prazo de 05 (cinco) dias a contar da data da sua publicação, devendo ser protocolada no Setor de Protocolo da Secretaria Estadual da Indústria, Comércio e Serviços/ SICS, situada na Esplanada das Secretarias - Praça dos Girassóis, CEP: 77.001-002 - Palmas/TO.

Gabinete da Secretaria da Indústria, Comércio e Serviços,
Palmas, capital do Estado do Tocantins, 14 de maio de 2024.

CARLOS HUMBERTO DUARTE DE LIMA E SILVA
Secretário de Estado da Indústria, Comércio e Serviços

SECRETARIA DA MULHER**PORTARIA SEC MULHER Nº 19, DE 14 DE MAIO DE 2024.**

A SECRETÁRIA DE ESTADO DA MULHER, no uso das atribuições que lhe foram conferidas pelo Ato nº 238 - NM, publicado no Diário Oficial nº 6266, de 07 de fevereiro de 2023;

RESOLVE,

SUSPENDER, a fruição das férias legais da servidora MARIZA LIMA BANDEIRA VIANA, matrícula nº 1115227-7, Secretária-Geral, referente ao período aquisitivo 2023/2024, antes prevista para 16/04/2024 a 15/05/2024, 30 (trinta) dias, para fruí-los em data oportuna.

BERENICE DE FÁTIMA BARBOSA CASTRO FREITAS
Secretária de Estado da Mulher